



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXX Nº 146-A, SEXTA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 2025

EDIÇÃO EXTRA

BRASÍLIA - DF

## MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2025/2027)

PRESIDENTE	HUGO MOTTA (REPUBLICANOS-PB)
1º VICE-PRESIDENTE	ALTINEU CÔRTEZ (PL-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE	ELMAR NASCIMENTO (UNIÃO-BA)
1º SECRETÁRIO	CARLOS VERAS (PT-PE)
2º SECRETÁRIO	LULA DA FONTE (PP-PE)
3ª SECRETÁRIA	DELEGADA KATARINA (PSD-SE)
4º SECRETÁRIO	SERGIO SOUZA (MDB-PR)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL-SP)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	PAULO FOLLETTO (PSB-ES)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	DR. VICTOR LINHALIS (PODE-ES)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	PAULO ALEXANDRE BARBOSA (PSDB-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

## REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,  
DEPUTADO HUGO MOTTA

**JOÃO SOMARIVA DANIEL**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores do Estado de Sergipe (PT/SE), portador da cédula de identidade RG nº 1.372.541, inscrito no CPF/MF sob o nº 516.250.915-91, com endereço funcional no Anexo IV – Gabinete nº 605 da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70.160-900, endereço eletrônico [dep.joaodaniel@camara.leg.br](mailto:dep.joaodaniel@camara.leg.br), telefone (61) 3215-5605.

Com fulcro no art. 55, §2º da Constituição Federal de 1988, no art. 9º e seguintes da Resolução nº 25/2001 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados), e nos arts. 15, XV e XXX, e 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** em face dos seguintes Deputados Federais:

### 1. SÓSTENES SILVA CAVALCANTE

- Partido: PL/RJ
- RG: 5.882.344 PC/MG
- CPF: 951.881.006-06
- Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 560, Brasília/DF, CEP 70.160-900
- E-mail: [dep.sostenescavalcante@camara.leg.br](mailto:dep.sostenescavalcante@camara.leg.br)

### 2. NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

- Partido: PL/MG
- RG: MG 18.208.147
- CPF: 117.014.426-80
- Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 743, Brasília/DF, CEP 70.160-900
- E-mail: [dep.nikolasferreira@camara.leg.br](mailto:dep.nikolasferreira@camara.leg.br)

### 3. LUCIANO LORENZINI ZUCCO

- Partido: PL/RS
- CPF: 724.343.250-68
- RG: 03089420434 MDEF
- Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 962, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: [dep.joaodaniel@camara.gov.br](mailto:dep.joaodaniel@camara.gov.br)

Aplicação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

•E-mail: [dep.zucco@camara.leg.br](mailto:dep.zucco@camara.leg.br)

#### **4. ALLAN QUADROS GARCES**

•Partido: PL/TO  
•CPF: 292.220.012-49  
•Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 558, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
•E-mail: [dep.allangarcres@camara.leg.br](mailto:dep.allangarcres@camara.leg.br)

#### **5. CAROLINE RODRIGUES DE TONI**

•Partido: PL/SC  
•CPF: 058.583.929-89  
•Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 772, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
•E-mail: [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)

#### **6. MARCO ANTONIO FELICIANO**

•Partido: PL/SP  
•CPF: 131.175.328-11  
•Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 254, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
•E-mail: [dep.pr.marcofeliciano@camara.leg.br](mailto:dep.pr.marcofeliciano@camara.leg.br)

#### **7. DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE**

•Partido: PL/MG  
•Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 345, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
•E-mail: [dep.domingossavio@camara.leg.br](mailto:dep.domingossavio@camara.leg.br)

#### **8. MARCEL VAN HATTEM**

•Partido: NOVO/RS  
•CPF: 007.313.020-60  
•Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 958, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
•E-mail: [dep.marcelvanhattem@camara.leg.br](mailto:dep.marcelvanhattem@camara.leg.br)

#### **9. MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES (ZÉ TROVÃO)**

•Partido: PL/PE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: [dep.jooadaniel@camara.gov.br](mailto:dep.jooadaniel@camara.gov.br)

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- CPF: 364.006.818-17
- Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 921, Brasília/DF, CEP 70.160-900
- E-mail: [dep.zetrovao@camara.leg.br](mailto:dep.zetrovao@camara.leg.br)

#### 10. BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI

- Partido: PL/DF
- CPF: 385.677.921-34
- Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 309, Brasília/DF, CEP 70.160-900
- E-mail: [dep.biakicis@camara.leg.br](mailto:dep.biakicis@camara.leg.br)

#### 11. CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR (CARLOS JORDY)

- Partido: PL/RJ
- CPF: 096.501.857-12
- Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 786, Brasília/DF, CEP 70.160-900
- E-mail: [dep.carlosjordy@camara.leg.br](mailto:dep.carlosjordy@camara.leg.br)

### I - DOS FATOS

#### 1.1 Contextualização Temporal e Institucional

No dia 5 de agosto de 2025, data que marcou o retorno das atividades legislativas ordinárias após o recesso parlamentar constitucionalmente previsto, a Câmara dos Deputados foi palco de uma conduta gravemente atentatória à ordem institucional e ao regular funcionamento do Poder Legislativo Federal. Os parlamentares acima identificados protagonizaram atos que extrapolaram os limites constitucionais e regimentais da atividade parlamentar, configurando manifesta quebra de decoro parlamentar.

A retomada dos trabalhos legislativos representa momento de especial relevância institucional, simbolizando a continuidade democrática e o compromisso dos representantes do povo com suas funções constitucionais. Neste contexto, a conduta dos representados assume contornos ainda mais graves, pois ocorreu em momento solene de reabertura dos trabalhos parlamentares, perante a opinião pública nacional e internacional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: [dep.joaoandaniel@camara.gov.br](mailto:dep.joaoandaniel@camara.gov.br)

3

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025

## 1.2 Descrição Pormenorizada dos Atos Praticados

Os parlamentares representados, agindo de forma deliberada, coordenada e persistente, ocuparam fisicamente as dependências da Mesa Diretora do Plenário Ulysses Guimarães, impedindo a instalação e a continuidade regular das sessões plenárias. A ocupação não se caracterizou como mero protesto político legítimo, mas sim como verdadeira usurpação das funções constitucionais da Mesa Diretora e obstrução ilícita do funcionamento do Poder Legislativo.

A conduta dos representados manifestou-se através de múltiplas ações coordenadas: (i) ocupação física e prolongada dos assentos destinados aos membros da Mesa Diretora; (ii) utilização de faixas, cartazes e outros materiais de propaganda política no interior do plenário; (iii) pronunciamento de palavras de ordem e discursos coercitivos; (iv) impedimento efetivo da abertura das sessões plenárias; e (v) tentativa de coação da Presidência da Casa para inclusão forçada de matérias na pauta de votação.

## 1.3 Objetivos Políticos Declarados

Os representados declararam publicamente que a ocupação da Mesa Diretora tinha por finalidade coagir a Presidência da Câmara dos Deputados a incluir na pauta de votação três demandas específicas de cunho político-partidário:

- a) Anistia irrestrita aos envolvidos nos atos de 8 de janeiro de 2023: Pretendiam forçar a votação de projeto que concedesse anistia ampla, geral e irrestrita a todos os envolvidos nos atos antidemocráticos que resultaram na invasão e depredação dos prédios dos Três Poderes da República em 8 de janeiro de 2023, atos estes que foram objeto de investigação e processo judicial regular, com condenações transitadas em julgado.
- b) Abertura de processo de impeachment contra ministro do Supremo Tribunal Federal: Buscavam forçar a tramitação de pedido de impeachment contra ministro da Suprema Corte, em clara tentativa de instrumentalizar o processo legislativo para fins de pressão política sobre o Poder Judiciário, violando o princípio da separação dos poderes.
- c) Extinção do foro por prerrogativa de função: Pretendiam impor a votação de proposta de emenda constitucional para eliminar o foro especial por prerrogativa de função, matéria de alta complexidade constitucional que demanda amplo debate e análise técnica aprofundada.

## 1.4 Repercussão Midiática e Publicidade dos Atos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.gov.br

4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

A conduta dos representados foi amplamente documentada e divulgada pelos principais veículos de comunicação do país, incluindo CNN Brasil, Folha de S. Paulo, Correio Braziliense, Jovem Pan, entre outros órgãos de imprensa de alcance nacional. As imagens e vídeos divulgados demonstram inequivocamente a ocupação física da mesa diretora, a utilização de materiais de propaganda política e a articulação coordenada entre os parlamentares para impedir o funcionamento regular da Casa Legislativa.

A ampla divulgação midiática dos fatos evidencia não apenas a gravidade objetiva da conduta, mas também seu caráter ostensivo e deliberado. Os representados não apenas praticaram os atos descritos, como os divulgaram publicamente, demonstrando ausência de qualquer constrangimento ou reconhecimento da inadequação de suas ações perante as normas de decoro parlamentar.

### 1.5 Caracterização da Conduta como Coercitiva e Antirregimental

A análise dos fatos demonstra que a conduta dos representados assumiu caráter nitidamente coercitivo, extrapolando todos os limites constitucionais e regimentais do direito de obstrução parlamentar. A ocupação física da mesa do plenário, com impedimento à abertura de sessões e à atuação regular da Presidência, configura verdadeira usurpação das funções constitucionais da Mesa Diretora e representa ofensa direta à ordem dos trabalhos parlamentares.

O direito de obstrução parlamentar, reconhecido pela doutrina e jurisprudência como instrumento legítimo da atividade política, encontra limites claros na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tais limites foram flagrantemente ultrapassados pelos representados, que transformaram o exercício legítimo da oposição política em ato de força e coação institucional.

### 1.6 Elemento Subjetivo: Dolo e Premeditação

A conduta dos representados evidencia elemento subjetivo caracterizado pelo dolo direto e pela premeditação. A coordenação entre os parlamentares, a preparação de materiais de propaganda, a articulação midiática e a persistência na ocupação demonstram que os atos não foram fruto de impulso momentâneo ou reação emocional, mas sim resultado de planejamento deliberado para obstruir o funcionamento da Casa Legislativa.

A premeditação resta evidenciada pela organização prévia dos parlamentares, pela preparação de faixas e cartazes, pela articulação com veículos de comunicação e pela definição clara dos objetivos políticos a serem alcançados através da coação

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoaniel@camara.gov.br

5

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

institucional. Trata-se, portanto, de conduta dolosa, premeditada e coordenada, o que agrava significativamente sua reprovabilidade ética e jurídica.

## II - DO DIREITO

### 2.1 Fundamentos Constitucionais

#### 2.1.1 Perda de Mandato por Quebra de Decoro Parlamentar

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 55, §1º, estabelece de forma categórica que "perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar". Este dispositivo constitucional consagra o princípio fundamental de que o exercício do mandato parlamentar deve pautar-se por padrões éticos elevados, compatíveis com a dignidade da função representativa e com as expectativas legítimas da sociedade.

O conceito de decoro parlamentar, embora não definido expressamente no texto constitucional, encontra-se intrinsecamente ligado aos princípios republicanos, democráticos e ao Estado de Direito. Como ensina a doutrina constitucional, o decoro parlamentar abrange não apenas a observância das normas regimentais e legais, mas também o comportamento ético-moral compatível com a elevada função pública exercida pelo parlamentar [1].

#### 2.1.2 Princípio da Separação dos Poderes

A conduta dos representados viola frontalmente o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, que estabelece serem "Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". A tentativa de coação da Mesa Diretora para forçar a inclusão de matérias específicas na pauta, especialmente pedido de impeachment contra ministro do STF, configura indevida interferência na autonomia e independência dos Poderes.

#### 2.1.3 Princípios Republicano e Democrático

Os atos praticados pelos representados ofendem os princípios republicano e democrático, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF/88). O princípio republicano exige que os agentes públicos pautem sua conduta pela

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoaniel@camara.gov.br

6

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



\*CD259537177000\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025

**moralidade, impessoalidade e respeito ao interesse público.** O princípio democrático pressupõe o funcionamento regular das instituições e o respeito às regras do jogo democrático, incompatíveis com atos de força e coação institucional.

## 2.2 Fundamentos Legais: Código de Ética e Decoro Parlamentar

### 2.2.1 Tipificação Objetiva da Conduta

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (Resolução nº 25/2001) tipifica expressamente as condutas praticadas pelos representados. O art. 4º, inciso IV, considera quebra de decoro parlamentar a conduta daquele que "fraudar, por qualquer meio, ou impedir o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar seu resultado ou obstruir sua conclusão".

A conduta dos representados subsume-se perfeitamente ao tipo descrito, uma vez que impediram fisicamente o regular andamento dos trabalhos legislativos, ocupando a Mesa Diretora e obstruindo a abertura das sessões plenárias. O objetivo declarado de alterar a pauta de votação mediante coação evidencia a finalidade de "alterar o resultado" dos trabalhos legislativos.

### 2.2.2 Perturbação da Ordem das Sessões

O art. 5º, inciso I, do Código de Ética estabelece como procedimento incompatível com o decoro parlamentar "perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão". A ocupação física da Mesa Diretora, com impedimento da abertura das sessões, configura perturbação grave da ordem dos trabalhos parlamentares, extrapolando os limites do direito regimental de obstrução.

### 2.2.3 Agravantes da Conduta

A conduta dos representados apresenta diversas circunstâncias agravantes: (i) pluralidade de agentes: onze deputados agiram de forma coordenada; (ii) premeditação: os atos foram planejados e organizados previamente; (iii) publicidade: a conduta foi ostensivamente divulgada na mídia; (iv) persistência: a ocupação foi mantida por período prolongado; (v) coação institucional: tentativa de forçar decisões da Mesa Diretora mediante pressão.

## 2.3 Limites Constitucionais da Obstrução Parlamentar

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.gov.br

7



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025

### 2.3.1 Doutrina sobre Obstrução Parlamentar

A obstrução parlamentar, definida pela doutrina como "a utilização de diversos instrumentos – que contam com previsão constitucional, legal e regimental – com vistas a retardar, dificultar, polemizar, sinalizar, expor, impedir, vetar, alterar ou modificar os termos da discussão ou da votação de uma medida legislativa" [2], constitui instrumento legítimo da atividade política, mas encontra limites claros no ordenamento jurídico.

### 2.3.2 Abuso de Direito na Obstrução

O Supremo Tribunal Federal, em precedente paradigmático, reconheceu que a obstrução parlamentar pode assumir "contornos de abuso de direito" quando posterga indefinidamente a adoção de medidas essenciais ou compromete a autonomia e independência do ente político [3]. No caso dos autos, a ocupação física da Mesa Diretora extrapola os instrumentos regimentais legítimos de obstrução, configurando abuso de direito.

### 2.3.3 Bloqueio Institucional

A jurisprudência do STF reconhece o conceito de "estado de bloqueio institucional" entre os Poderes, justificando intervenção judicial quando há "incapacidade reiterada e persistente das instituições (Legislativo e Executivo) em resolverem seus conflitos" [4]. A conduta dos representados contribui para este estado de bloqueio, impedindo o funcionamento regular da Casa Legislativa.

## 2.4 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

### 2.4.1 Limites da Imunidade Parlamentar

O Supremo Tribunal Federal, na PET nº 8242/DF, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu precedente fundamental ao assentar que "a imunidade parlamentar tutela o uso da liberdade de expressão e não o seu abuso" [5]. A Corte reconheceu que o direito do parlamentar, dentro de uma estrutura constitucional baseada no princípio da isonomia, não pode servir como privilégio ou salvo conduto para condutas antidemocrático.

### 2.4.2 Concepção Funcional da Imunidade

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.gov.br

8



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025

O STF adota a concepção funcional da imunidade parlamentar, que se restringe às falas e atos praticados com nexo de causalidade com a atuação parlamentar (STF, Inquérito 1.710-8/SP) [6]. A ocupação física da Mesa Diretora e a tentativa de coação institucional não guardam nexo de causalidade com o exercício legítimo do mandato parlamentar, não sendo protegidas pela imunidade.

#### 2.4.3 Autocontenção Judicial em Processos Disciplinares

O STF firmou entendimento de que "somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o devido processo legal e os direitos fundamentais" [7], respeitando a autonomia do Poder Legislativo para processar e julgar seus membros por quebra de decoro parlamentar. Este precedente reforça a competência do Conselho de Ética para apreciar a presente representação.

### 2.5 Precedentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

#### 2.5.1 Casos Recentes de Perda de Mandato

O Conselho de Ética da Câmara dos Deputados tem aplicado com rigor as normas de decoro parlamentar, como demonstram os precedentes recentes: (i) Deputado Glauber Braga: perda de mandato aprovada em 9/4/2025; (ii) Deputado Chiquinho Brazão: perda de mandato aprovada em 28/8/2024 [8]. Estes precedentes evidenciam que o Conselho não hesita em aplicar a penalidade máxima quando configurada quebra grave de decoro.

#### 2.5.2 Medidas Cautelares

O Conselho tem aplicado medidas cautelares de suspensão do mandato parlamentar com base no art. 15, XXX, do RICD, como nos casos dos Deputados Gilvan da Federal (suspensão de 3 meses aprovada em 6/5/2025) e André Janones (suspensão de 3 meses aprovada em 15/7/2025) [9].

### 2.6 Princípios Aplicáveis ao Processo Disciplinar

#### 2.6.1 Devido Processo Legal

O processo disciplinar no Conselho de Ética observa rigorosamente o devido processo legal, assegurando aos representados o contraditório e a ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal. O procedimento previsto

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoaniel@camara.gov.br

9



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

na Resolução nº 25/2001 garante todas as prerrogativas processuais necessárias à defesa dos parlamentares.

### 2.6.2 Proporcionalidade

A aplicação das penalidades disciplinares deve observar o princípio da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, os antecedentes do parlamentar e as circunstâncias do caso concreto. **A conduta dos representados, por sua gravidade objetiva e pelas circunstâncias agravantes, justifica a aplicação da penalidade máxima prevista no Código de Ética.**

### 2.6.3 Moralidade Administrativa

O princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, aplica-se integralmente à atividade parlamentar. A conduta dos representados viola frontalmente este princípio, pois substitui o debate democrático e o convencimento político pela força e pela coação institucional.

#### REFERÊNCIAS JURÍDICAS:

- [1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- [2] NASCIMENTO, Roberta Simões. "Quais são os limites à obstrução parlamentar?". JOTA, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/quais-sao-os-limites-a-obstrucao-parlamentar>
- [3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 983. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 2022.
- [4] Idem.
- [5] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PET nº 8242/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2020.
- [6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1.710-8/SP. Brasília, 2005.
- [7] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência consolidada sobre processo disciplinar parlamentar.
- [8] BRASIL. Câmara dos Deputados. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Representações 2024-2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/processos.html>
- [9] Idem.

## III - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### 3.1 Competência Constitucional e Legal

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados possui competência constitucional e legal para processar e julgar representações por

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.gov.br

10



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025



\*CD259537177000\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

quebra de decoro parlamentar, conforme estabelecido no art. 55, §2º, da Constituição Federal e regulamentado pela Resolução nº 25/2001.

A competência do Conselho deriva diretamente do princípio da autonomia parlamentar, consagrado no art. 51, IV, da Constituição Federal, que atribui privativamente à Câmara dos Deputados a competência para "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração".

### 3.2 Natureza Jurídica do Procedimento Disciplinar

O procedimento disciplinar perante o Conselho de Ética possui natureza administrativa especial, caracterizada pela aplicação dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e proporcionalidade. Trata-se de processo administrativo sui generis, que visa à apuração de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar e à eventual aplicação de sanções disciplinares.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a autonomia do Poder Legislativo para disciplinar seus membros, limitando a intervenção judicial aos casos de violação ao devido processo legal ou aos direitos fundamentais. Esta orientação jurisprudencial reforça a competência plena do Conselho de Ética para conhecer e julgar a presente representação.

### 3.3 Procedimento e Garantias Processuais

O procedimento disciplinar no Conselho de Ética observa rigorosamente as garantias constitucionais do devido processo legal. A Resolução nº 25/2001 estabelece rito específico que assegura aos representados: (i) notificação regular da representação; (ii) prazo para apresentação de defesa prévia; (iii) instrução probatória com produção de provas; (iv) direito ao contraditório e à ampla defesa; (v) julgamento por órgão colegiado imparcial; (vi) fundamentação das decisões.

## IV - DA TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DA CONDUTA

### 4.1 Análise da Tipicidade Objetiva

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.gov.br

11



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025



\*CD259537177000\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025

A conduta dos representados subsume-se perfeitamente aos tipos descritos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, configurando quebra de decoro parlamentar sob múltiplos aspectos:

#### **4.1.1 Impedimento do Regular Andamento dos Trabalhos Legislativos (Art. 4º, IV)**

A ocupação física da Mesa Diretora do Plenário Ulysses Guimarães, com impedimento da abertura das sessões plenárias, configura inequivocamente "impedimento do regular andamento dos trabalhos legislativos". Os representados não apenas obstruíram os trabalhos, mas os impediram completamente, paralisando o funcionamento da Casa Legislativa.

O elemento "para alterar seu resultado ou obstruir sua conclusão" resta evidenciado pela finalidade declarada de forçar a inclusão de matérias específicas na pauta de votação. Os representados não pretendiam apenas protestar ou manifestar discordância, mas efetivamente alterar o resultado dos trabalhos legislativos mediante coação.

#### **4.1.2 Perturbação da Ordem das Sessões (Art. 5º, I)**

A ocupação da Mesa Diretora, com utilização de faixas, cartazes e pronunciamento de palavras de ordem, configura perturbação grave da ordem das sessões. A conduta extrapolou os limites do protesto político legítimo, assumindo caráter de tumulto e desordem incompatível com a dignidade do ambiente parlamentar.

### **4.2 Análise da Tipicidade Subjetiva**

#### **4.2.1 Elemento Subjetivo: Dolo Direto**

A conduta dos representados evidencia elemento subjetivo caracterizado pelo dolo direto, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar os atos descritos no tipo. A coordenação prévia entre os parlamentares, a preparação de materiais de propaganda e a articulação midiática demonstram que os atos foram praticados com plena consciência de sua ilicitude.

#### **4.2.2 Finalidade Específica: Coação Institucional**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoaniel@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025

O elemento subjetivo específico do tipo – "para alterar seu resultado ou obstruir sua conclusão" – resta plenamente configurado pela finalidade declarada de coagir a Mesa Diretora a incluir matérias específicas na pauta. Os representados agiram com o propósito específico de alterar o funcionamento regular da Casa mediante pressão e coação.

#### 4.3 Circunstâncias Agravantes

A conduta dos representados apresenta diversas circunstâncias que agravam sua reprovabilidade:

##### 4.3.1 Pluralidade de Agentes e Coordenação

O envolvimento de onze deputados federais, agindo de forma coordenada e premeditada, demonstra a gravidade da conduta e seu potencial lesivo às instituições democráticas. A coordenação entre os parlamentares evidencia planejamento e organização, afastando qualquer alegação de conduta impulsiva ou ocasional.

##### 4.3.2 Publicidade e Ostentação

A ampla divulgação midiática dos atos, longe de constituir circunstância atenuante, agrava a conduta dos representados. A publicidade ostensiva demonstra desprezo pelas normas de decoro parlamentar e desrespeito às instituições democráticas.

##### 4.3.3 Momento Institucional Relevante

A prática dos atos no dia de retomada das atividades legislativas após o recesso parlamentar agrava significativamente a conduta. Trata-se de momento solene de reabertura dos trabalhos, quando se espera dos parlamentares comportamento exemplar e comprometimento com suas funções constitucionais.

##### 4.3.4 Natureza das Demandas

As demandas apresentadas pelos representados – anistia aos envolvidos nos atos de 8 de janeiro, impeachment de ministro do STF e extinção do foro por prerrogativa – possuem caráter manifestamente político-partidário e, em alguns casos, antidemocráticos, o que agrava a reprovabilidade da conduta.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoaniel@camara.gov.br

13



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025

## V - DA PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE

### 5.1 Critérios para Aplicação da Penalidade

O art. 10 da Resolução nº 25/2001 estabelece que as penalidades devem ser aplicadas considerando: (i) a gravidade da conduta; (ii) os antecedentes do parlamentar; (iii) as circunstâncias do caso concreto; (iv) a repercussão do ato.

### 5.2 Gravidade Objetiva da Conduta

A conduta dos representados apresenta gravidade objetiva elevada, caracterizada por: (i) impedimento completo do funcionamento da Casa Legislativa; (ii) usurpação das funções da Mesa Diretora; (iii) tentativa de coação institucional; (iv) violação dos princípios democráticos e republicanos; (v) ofensa à separação dos poderes.

### 5.3 Repercussão Institucional e Social

A ampla repercussão midiática dos atos e seu impacto negativo sobre a imagem das instituições democráticas constituem fatores agravantes que justificam a aplicação de penalidade severa. A conduta dos representados contribuiu para o descrédito do Poder Legislativo perante a opinião pública.

### 5.4 Precedentes do Conselho de Ética

Os precedentes recentes do Conselho de Ética demonstram que condutas de gravidade similar têm resultado na aplicação da penalidade máxima de perda de mandato. A coerência jurisprudencial e o princípio da isonomia exigem tratamento similar para casos de gravidade equivalente.

## VI - DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

### 6.1 Fundamento Legal

O art. 15, XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados autoriza a suspensão cautelar do mandato parlamentar quando presentes os requisitos legais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoaniel@camara.gov.br

14



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

A medida cautelar possui natureza preventiva, visando a preservar a ordem institucional e evitar a continuidade de condutas lesivas.

### 6.2 Requisitos para Concessão

Os requisitos para concessão da medida cautelar encontram-se plenamente presentes: (i) *fumus boni iuris*: evidências robustas da prática de quebra de decoro parlamentar; (ii) *periculum in mora*: risco de continuidade das condutas lesivas e de comprometimento da ordem institucional; (iii) proporcionalidade: adequação entre a medida e a gravidade da conduta.

### 6.3 Precedentes Recentes

O Conselho de Ética tem aplicado medidas cautelares em casos de gravidade similar, como demonstram os precedentes dos Deputados Gilvan da Federal e André Janones. A coerência jurisprudencial e o princípio da isonomia justificam a aplicação de medida similar no presente caso.

## VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a gravidade dos fatos narrados, a robusta fundamentação jurídica apresentada e os precedentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, requer-se a Vossa Excelência que:

### 7.1 Pedidos Principais

- a) RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO: Que a presente representação seja recebida e regularmente processada pela Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 9º da Resolução nº 25/2001 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), observando-se o rito procedimental estabelecido na referida norma;
- b) REMESSA AO CONSELHO DE ÉTICA: Que seja determinada a imediata remessa dos autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para fins de instauração do procedimento disciplinar cabível, com a devida distribuição a relator sorteado entre os membros do colegiado;
- c) NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS: Que os Deputados Federais representados sejam regularmente notificados e citados para apresentarem

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.gov.br

15

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

defesa prévia no prazo legal, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme garantias constitucionais;

- d) **INSTRUÇÃO PROBATÓRIA:** Que seja determinada a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, incluindo: (i) juntada de matérias jornalísticas que documentaram os atos; (ii) requisição de imagens de segurança do Plenário Ulysses Guimarães; (iii) oitiva de testemunhas que presenciaram os fatos; (iv) demais provas que se fizerem necessárias;
- e) **RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE DECORO:** Que, ao final da instrução processual, seja reconhecida a quebra de decoro parlamentar dos representados, com fundamento nos arts. 4º, IV, e 5º, I, da Resolução nº 25/2001, em razão das condutas descritas na presente representação;
- f) **APLICAÇÃO DA PENALIDADE MÁXIMA:** Que seja aplicada aos representados a penalidade de perda de mandato parlamentar, prevista no art. 10, III, da Resolução nº 25/2001, considerando a extrema gravidade das condutas praticadas, as circunstâncias agravantes e a necessidade de preservação da dignidade institucional;

## 7.2 Pedidos Cautelares

- g) **SUSPENSÃO CAUTELAR DO MANDATO:** Que, se entender pertinente e presentes os requisitos legais, seja decretada a suspensão cautelar do mandato parlamentar dos representados, nos termos do art. 15, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo prazo que o Conselho de Ética julgar adequado, visando a preservar a ordem institucional e evitar a continuidade de condutas lesivas;
- h) **MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS:** Que sejam adotadas as medidas acautelatórias necessárias à preservação da ordem dos trabalhos parlamentares e à garantia do regular funcionamento da Casa Legislativa, incluindo determinações específicas aos representados para que se abstenham de praticar atos similares aos descritos na presente representação;

## 7.3 Pedidos Subsidiários

- i) **PENALIDADE ALTERNATIVA:** Subsidiariamente, caso o Conselho de Ética entenda não ser cabível a perda de mandato, que seja aplicada a penalidade de suspensão do exercício do mandato pelo prazo máximo previsto em lei, considerando a gravidade das condutas e a necessidade de adequada reprimenda;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

16

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- j) CENSURA PÚBLICA: Em último caso, que seja aplicada a penalidade de censura pública aos representados, com ampla divulgação da decisão, de forma a preservar a dignidade institucional e desencorajar condutas similares;

#### 7.4 Pedidos Processuais

- k) JULGAMENTO PRIORITÁRIO: Que seja conferida tramitação prioritária ao presente processo, considerando a gravidade dos fatos e a necessidade de pronta resposta institucional às condutas praticadas;
- l) PUBLICIDADE DOS ATOS: Que seja assegurada ampla publicidade aos atos processuais, nos termos da legislação aplicável, permitindo o acompanhamento pela sociedade civil e pelos órgãos de imprensa;
- m) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Que seja comunicado ao Ministério Público Federal o teor da presente representação e das condutas nela descritas, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições constitucionais.

### VIII - CONCLUSÃO

A presente representação fundamenta-se em fatos objetivos, amplamente documentados e de notório conhecimento público. A conduta dos representados extrapolou todos os limites constitucionais e regimentais da atividade parlamentar, configurando quebra grave de decoro parlamentar que demanda pronta e adequada resposta institucional.

A ocupação física da Mesa Diretora do Plenário Ulysses Guimarães, com impedimento do funcionamento regular da Casa Legislativa e tentativa de coação da Presidência para alteração da pauta de votação, constitui ato de força incompatível com os princípios democráticos e republicanos que regem nossa ordem constitucional.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar possui competência plena e dever institucional de processar e julgar a presente representação, aplicando as penalidades cabíveis para preservar a dignidade do mandato parlamentar e o regular funcionamento das instituições democráticas.

A gravidade objetiva das condutas, as circunstâncias agravantes identificadas e os precedentes do próprio Conselho de Ética justificam a aplicação da penalidade

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoaniel@camara.gov.br

17

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

máxima de perda de mandato parlamentar, como medida necessária à preservação da ordem institucional e ao fortalecimento da democracia brasileira.

A democracia brasileira não pode conviver com atos de força, coação institucional e desrespeito às regras do jogo democrático. O Poder Legislativo, como Casa do povo, deve ser exemplo de civilidade, respeito às instituições e observância das normas constitucionais e regimentais.

Confia-se na sabedoria e no compromisso democrático dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para que seja proferida decisão exemplar, que preserve a dignidade institucional e demonstre à sociedade brasileira que condutas incompatíveis com o decoro parlamentar não serão toleradas.

#### **IX. PROTESTOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental, testemunhal e pericial, que se fizerem necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos.

Requer-se seja a presente representação autuada, processada e julgada na forma da lei, com a aplicação das penalidades cabíveis aos representados.

Requer-se, ainda, que sejam expedidas todas as comunicações necessárias, inclusive ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos e adoção das providências cabíveis.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília/DF, 5 de agosto de 2025.

**JOÃO SOMARIVA DANIEL**  
**Deputado Federal (PT/SE)**

#### **Legislação**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.  
BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.  
BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução nº 25, de 2001. Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

18

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

**PROC n.101/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

**Doutrina**

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.  
MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.  
MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

**Jurisprudência**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 983. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 2022.  
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PET nº 8242/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2020.  
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1.710-8/SP. Brasília, 2005.

**Artigos e Periódicos**

NASCIMENTO, Roberta Simões. "Quais são os limites à obstrução parlamentar?". JOTA, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/quais-sao-os-limites-a-obstrucao-parlamentar>

LEMOS, Marcelo Augusto Rodrigues de. "Os limites da imunidade parlamentar". Consultor Jurídico, 21 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-21/os-limites-da-imunidade-parlamentar/>

**Fontes Institucionais**

BRASIL. Câmara dos Deputados. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Representações 2024-2025. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/processos.html>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Código de Ética e Decoro Parlamentar. Disponível em:

[https://agora-parl.org/sites/default/files/agora-documents/codigo\\_de\\_etica\\_da\\_cd.pdf](https://agora-parl.org/sites/default/files/agora-documents/codigo_de_etica_da_cd.pdf)

Apresentação: 05/08/2025 20:10:41.307 - MESA

PROC n.101/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

19



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



\*CD259537177000\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Requerimento de representação de autoria do Senhor Deputado JOÃO DANIEL, em desfavor dos Deputados SÓSTENES CAVALCANTE, NIKOLAS FERREIRA, ZUCCO, ALLAN GARCÊS, CAROLINE DE TONI, PR. MARCO FELICIANO, DOMINGOS SÁVIO, MARCEL VAN HATTEM, ZÉ TROVÃO, BIA KICIS e CARLOS JORDY, protocolizado em 6 de agosto de 2025, por suposta quebra de decoro parlamentar.  
Em 8/8/2025.

Atendidos os requisitos formais, determino seu encaminhamento ao Senhor Corregedor, nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009. Publique-se.

**HUGO MOTTA**  
Presidente

3ace6d90-8186-4623-8d05-4b0771e13fed



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=3ace6d90-8186-4623-8d05-4b0771e13fed>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado - Pastor Henrique Vieira – PSOL/RJ  
Câmara dos Deputados, Anexo III – Gabinete 882, 70160-900  
(61) 3215-5882  
Assessoria Jurídica

**eDoc**

Apresentação: 06/08/2025 18:37:44.100 - Mesa

**OF n.19/2025**

Of. Nº. 54/2025/GAB./DEP. PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Brasília, 06 de agosto de 2025.

À Mesa Diretora  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Assunto: Deputados protagonizam cenas indecorosas e indisciplinadas impedindo sessões na Câmara**

Exmo. Sr. Presidente,

Ao realizar meus melhores cumprimentos, subscrevo o referido expediente, para tratar de fatos recentes que paralisaram as sessões de comissões e plenário desta Casa Legislativa.

**I - DOS FATOS**

1. Foi amplamente divulgada nas mídias sociais e na imprensa tradicional, inclusive em canal oficial da Câmara<sup>1</sup>, que no dia 05/08/2025 Parlamentares da oposição ao governo federal realizaram um protesto no Congresso Nacional contra a decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1185132-deputados-da-oposicao-ocupam-a-mesa-do-plenario-da-camara/> acesso em 05/08/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252940182900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira



Tribunal Federal, que determinou a prisão domiciliar do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL) no último dia 04/08/2025.

2. Nos plenários da Câmara e do Senado, os parlamentares ocuparam a Mesa Diretora e colaram esparadrapos na boca como forma simbólica de protesto. Inclusive, com escala para pernoite<sup>2</sup>.



3. Diante da mobilização da oposição, as sessões da Câmara dos Deputados e do Senado previstas para o dia 05/08/2025 foram canceladas<sup>3</sup>.

## II - DA PREVISÃO REGIMENTAL A OBSTRUÇÃO

1. Em sentido lato, a obstrução é a utilização, pelos parlamentares, de todos os meios regimentais para protelar ou evitar a votação de determinada matéria. Os mecanismos mais utilizados são os pronunciamentos, pedidos de adiamento da discussão e da votação e saída do Plenário para evitar quórum. Em sentido estrito, é o instrumento usado para evitar a votação de determinada matéria, anunciado pelo líder do partido ou do bloco, fazendo com que os parlamentares liderados não tenham consideradas suas presenças para quórum de deliberação.

2. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece os procedimentos e regras para a tramitação de projetos e votações, e a obstrução é

2 Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/08/05/oposicao-promete-revezamento-para-manter-ocupacao-da-mesa-da-camara-e-do-senado.ghtml> acesso em 06/08/2025.

3 Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1185254-motta-determina-cancelamento-da-sessao-e-marca-reuniao-de-lideres-para-esta-quarta-feira/> acesso em 06/08/2025



uma prática que se utiliza desses mecanismos. O que se considera como “**Kit obstrução**”, senão vejamos:

**Pronunciamentos e Pedidos de Adiamento:**

Deputados podem usar o tempo de discurso para obstruir a votação ou pedir o adiamento da discussão ou da votação.

**Verificação de Quórum:**

A solicitação de verificação de quórum, que exige um número mínimo de deputados presentes para a votação, pode ser usada para atrasar ou impedir a deliberação.

**Abandono do Plenário:**

Deputados podem deixar o plenário para evitar que a votação atinja o quórum necessário para sua aprovação.

3. Com todas as vênias, sr. presidente, o que acompanhamos ontem na Câmara não foi a utilização de “kit obstrução”, repisa-se, instrumento regimentalmente aceitável. O que vimos foi um verdadeiro ato de indisciplina; insubordinação; ataque a honra desta Casa; quebra de decoro; invasão de competência dos poderes.

4. Ao ocupar fisicamente o espaço destinado às Mesas Diretoras das Casas, deputados e senadores agiram fora de instrumentos regimentais para impedir as atividades no Congresso.

### III - DA NECESSIDADE DO RESTABELECIMENTO DA ORDEM E DA CORRETA PUNIÇÃO

1. No direito do trabalho, notadamente no artigo 482 do Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1943, atos de indisciplina e insubordinação são considerados faltas graves que podem levar à rescisão do contrato de trabalho por justa causa. A indisciplina refere-se ao descumprimento de normas gerais da empresa, como regras de conduta, horários e uso de equipamentos. Já a insubordinação ocorre quando um empregado se recusa a cumprir ordens diretas e legítimas de seus superiores hierárquicos. Vejamos a posição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252940182900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

Apresentação: 06/08/2025 18:37:44.100 - Mesa

OF n.19/2025



DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO. O ato de indisciplina consubstancia-se na conduta faltosa do empregado, retratada no desrespeito às normas, circulares, regulamentos e diretrizes gerais de uma empresa. Já a insubordinação tem como característica o descumprimento de ordens pessoais dadas pelo chefe a determinado empregado ou grupo. Sendo esta, claramente, a hipótese que se descortina neste processado, conclui-se que, no correto emprego de seu poder diretivo e disciplinar, o Consórcio empregador viu-se obrigado, e legalmente autorizado, a se valer da pena máxima, em razão da inequívoca configuração da conduta de sua empregada, hipótese de dispensa motivada prevista no art. 482, h da CLT.

(TRT-3 - RO: 00101139320195030145 MG 0010113-93.2019.5.03.0145, Relator.: Oswaldo Tadeu B.Guedes, Data de Julgamento: 12/03/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 15/03/2021.)

2. É óbvio ululante que a CLT não é o instrumento jurídico que rege esta casa. O principal instrumento normativo que rege a Câmara dos Deputados é o seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989. Este regimento estabelece as normas para a organização e funcionamento da Casa, incluindo a atuação de seus membros, comissões e processos legislativos. Além do Regimento Interno, a Câmara dos Deputados também segue o Regimento Comum do Congresso Nacional, que trata das atividades conjuntas entre Câmara e Senado.
3. Entretando, ocupar a mesa diretora impedindo que as sessões se realizem, constitui fato novo, portanto, sem previsão no RIC. Assim sendo, é imperativo aplicar analogia.
4. Faz-se uso da analogia na **ausência de norma** a regular o caso concreto, colmatando-se a lacuna normativa com a aplicação de outro texto legal que regule outra hipótese semelhante ou idêntica. Aplica-se a solução de um caso

Apresentação: 06/08/2025 18:37:44,100 - Mesa

OF n.19/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252940182900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

previsto e regulado pelo direito a outro caso não regulado. O operador do direito deve argumentar que, se houvesse regulação prevista para o caso lacunoso, teria a mesma aplicação e solução do dispositivo legal o qual usa como referência.

5. Além de estar presente expressamente em outros textos legais, a analogia tem previsão na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, conforme se verifica de seu art. 4º:

Art. 4 Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

6. Ora sr. presidente, nas palavras do presidente do Congresso Nacional, Davi Alcolumbre:

**O Parlamento tem obrigações com o país na apreciação de matérias essenciais ao povo brasileiro. A ocupação das Mesas Diretoras das Casas, que inviabilize o seu funcionamento, constitui exercício arbitrário das próprias razões, algo inusitado e alheio aos princípios democráticos<sup>4</sup>.**

7. Não se está aqui pedindo cassação ou pena desproporcional. O que se propõe é a urgente e correta punição de atos indecorosos e de frontal ataque à honra desta casa legislativa. Em outras palavras, assim como a CLT prevê punições a atos de indisciplina e insubordinação, esta casa legislativa tem o dever de punir atos que desonram o parlamento brasileiro.

#### IV - DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS

1. A Câmara dos Deputados desempenha um papel crucial na produção de políticas públicas ao legislar sobre assuntos de interesse nacional. Através da

4 Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2025/08/05/whatsapp-image-2025-08-05-at-18-10-00.jpeg> acesso em 06/08/2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252940182900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

Apresentação: 06/08/2025 18:37:44.100 - Mesa

OF n.19/2025



criação de leis, a Câmara estabelece as diretrizes e normas que orientarão a implementação de políticas públicas.

2. Impedir o pleno funcionamento da casa significa também impedir o avanço da criação, discussão, aprovação e fiscalização de políticas públicas nacionais. O Poder Legislativo tem um importante papel para a sociedade. Essencial para o funcionamento de qualquer regime democrático, no Brasil, é o Parlamento que estabelece um elo entre o povo e seus representantes nos municípios, nos estados e no país. Esse Poder do Estado trabalha para que todos os brasileiros sejam cidadãos livres, com direitos, garantias e deveres.

3. Apenas para ficar em um exemplo, segundo a pauta divulgada pelo site oficial da Câmara<sup>5</sup>, na data do dia 05/08/2025, seria votado **PL 2628/2022**, aprovado no Senado nos termos do relator, senador Flávio Arns (PSDB-PR), que busca regulamentações de forma ampla o ambiente digital para crianças e adolescentes, mirando estipular regras para redes sociais, aplicativos, sites, jogos eletrônicos, softwares, produtos e serviços virtuais a fim de prevenir e mitigar práticas de bullying, exploração sexual, incitar vícios e outros transtornos, como visto recentemente com o famoso jogo de azar “Tigrinho”.

4. Ao cabo, há que se falar dos prejuízos financeiros que tal atitude arbitrária acarreta.

## V - DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, não resta dúvida de que os fatos aludidos são graves e merecem resposta firme e eficiente por parte dessa mesa diretoria. Assim sendo, remetemos essas informações para apreciação de vossa excelência e solicitando:

**(i) o recebimento do presente ofício e seu processamento institucional cabível;**

5 Disponível em [https://www.camara.leg.br/internet/plenario/pautadasemana/pauta\\_s.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/plenario/pautadasemana/pauta_s.pdf) acesso em 06/08/2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252940182900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

Apresentação: 06/08/2025 18:37:44.100 - Mesa

OF n.19/2025



(ii) a expedição de ofício à polícia legislativa para juntada de material de vídeo em que seja possível identificar quais parlamentares fizeram parte dessa empreitada arbitrária;

(iii) a aplicação de censura escrita, nos termos do art. 10, I, do Código de Ética aos parlamentares envolvidos;

Aproveitamos a oportunidade para cumprimentar V. Exa., fazendo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Dep. Pastor Henrique Vieira**

Deputado Federal PSOL/RJ

Apresentação: 06/08/2025 18:37:44.100 - Mesa

OF n.19/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252940182900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Requerimento de Representação de autoria do Senhor Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA, protocolizado em 6 de agosto de 2025. Apuração dos atos de indisciplina e insubordinação ocorridos em 5 de agosto de 2025, por parte de parlamentares da oposição ao governo. Em 8/8/2025.

Atendidos os requisitos formais, determino seu encaminhamento ao Senhor Corregedor, nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009. Publique-se.

**HUGO MOTTA**  
Presidente

6930d585-71dd-4996-8b8a-70cd601af95d



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=6930d585-71dd-4996-8b8a-70cd601af95d>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.103/2025

**LINDBERGH FARIAS**, deputado federal (PT/RJ), brasileiro, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, CEP 70160-900, lid.pt@camara.leg.br e (61) 32315-9131, vem, com fundamento nos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

*contra o deputado federal Zé Trovão (PL/SC)*

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo, à Mesa Diretora, que seja submetido a representação por quebra de decoro parlamentar de autoria da Mesa, com a aplicação do **afastamento cautelar do exercício do mandato parlamentar**, pelo **prazo previsto no inciso III do caput do artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**.

**I. DOS FATOS.**

1. No dia 6 de agosto de 2025, **no auge da tomada de assalto e sequestro coordenado da Mesa Diretora do Plenário Ulysses Guimarães por parlamentares da extrema direita**, o deputado Zé Trovão **impediu fisicamente a subida do Presidente da Câmara dos Deputados**, deputado federal Hugo Motta (Republicanos/PB), **à cadeira da presidência** que ocupa com legitimidade por eleição democrática. A barreira foi feita com o próprio corpo, **utilizando a perna para obstruir a escada de acesso à Mesa**, em um ato inequívoco de bloqueio físico, conforme documentado por vídeo e relatos jornalísticos publicados pela *Folha de S.Paulo*.
2. O presidente Hugo Motta havia saído de seu gabinete com o objetivo de reassumir a presidência da Casa após mais de trinta horas de obstrução institucional e ocupação física da Mesa por parte de parlamentares bolsonaristas. No momento em que tentou acessar a tribuna da presidência, foi **interceptado e barrado por Zé Trovão**, que se postou de forma deliberada e estratégica na escadaria que conduz à mesa da Câmara, impedindo sua passagem até ser pressionado a liberar o acesso por outros deputados e por integrantes da Polícia Legislativa.

\*CD254193731300\*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254193731300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

3. A conduta do deputado Zé Trovão foi nitidamente coordenada e obstrutiva, revelando-se parte de uma operação mais ampla de **impedimento do funcionamento da Câmara dos Deputados como Poder do Estado**.

## II. DO DIREITO

4. O artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar considera conduta incompatível com o mandato parlamentar qualquer ato que **infrinja as regras de boa conduta nas dependências da Câmara dos Deputados** ou que **comprometa a dignidade do mandato**.
5. **Impedir fisicamente que o Presidente da Câmara acesse seu posto institucional para reinstalar os trabalhos legislativos representa conduta de máxima gravidade**. Tal ato não se confunde com manifestação política ou divergência regimental, mas constitui **sabotagem ao funcionamento do Poder Legislativo**.
6. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui ao presidente da Casa a condução dos trabalhos legislativos e a prerrogativa de instalar sessões e declarar sua abertura. **Impedir esse exercício por meio de obstrução física é equivalente a uma forma de coação institucional**.
7. O deputado Zé Trovão não atuou isoladamente, mas inserido em uma estratégia de **obstrução generalizada**, que incluiu **ocupação de mesas, protestos violentos, agressões verbais e desrespeito aos comandos do presidente da Casa**. Sua ação específica consistiu na tentativa de **impedir que a autoridade máxima do Legislativo retomasse sua função**, violando a ordem regimental e o princípio democrático.
8. A liberdade de expressão parlamentar **não abrange o direito de impedir fisicamente o exercício legítimo de função pública**. O mandato eletivo impõe **limites institucionais** que, uma vez transgredidos de forma violenta ou constrangedora, ensejam **responsabilização ética e disciplinar**.
9. **Ao submeter o Presidente da Câmara a uma barreira corporal**, Zé Trovão **comprometeu não apenas o decoro parlamentar**, mas também o **equilíbrio entre os Poderes da República**, ferindo o artigo 2º da Constituição Federal, que impõe a **independência e harmonia** entre Legislativo, Executivo e Judiciário.
10. É possível afirmar, à luz dos fatos, que a conduta do parlamentar **extrapola os limites da tolerância institucional**, representando uma **tentativa de subverter a ordem democrática a partir de dentro do Parlamento**, um paradoxo grave e perigoso visto na fascistização da Itália na década de 20 do século XX, que exige firme resposta deste Conselho.
11. No âmbito ético-disciplinar, a caracteriza **grave atentado à autoridade da presidência da Casa**.
12. O fato de haver **deliberação interna entre membros da extrema-direita para obstruir o retorno de Hugo Motta ao cargo** é indicativo de que não se trata de

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.103/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254193731300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

mero impulso ou incidente, mas de **ação orquestrada**, o que agrava a responsabilidade de cada parlamentar envolvido.

13. A **obstrução física direta do acesso ao cargo de presidente da Câmara** é, por si só, motivo bastante para a aplicação de penalidade disciplinar severa, considerando não só a *vis* coativa, mas também o simbolismo e o impacto institucional de tal gesto.
14. Ao permitir que tal conduta passe sem consequência, **abre-se espaço para que outros parlamentares utilizem força física para coagir colegas e interromper as funções da Mesa Diretora, instaurando a lógica da força em lugar da legalidade.**
15. O princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, também se aplica ao exercício de funções parlamentares, exigindo dos representantes do povo comportamento compatível com a ética pública.
16. O **afastamento cautelar do mandato**, previsto nos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, é a resposta proporcional, razoável e pedagógica a ser aplicada no presente caso.
17. Por fim, a medida é compatível com o disposto no artigo 10, III, do Código de Ética, que permite a **suspensão por até 180 dias**, diante de condutas incompatíveis com o decoro e a dignidade do cargo.
18. É necessário que este Conselho sinalize à sociedade e ao conjunto do Parlamento que **atos de obstrução física e tentativa de esvaziamento funcional do Poder Legislativo não serão tolerados.**
19. A punição ao deputado Zé Trovão não é apenas um ato de justiça corretiva, mas um dever institucional de proteção à democracia, ao Estado de Direito e à integridade do Poder Legislativo.

### III. DOS PEDIDOS.

1. Diante do exposto, requer-se:
  1. O recebimento e processamento da presente Representação pela Mesa Diretora para a aplicação do **afastamento cautelar do representado na forma dos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;**
  2. A **instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética** para apurar em caráter final a responsabilidade pelos fatos noticiados;
  3. A oitiva de testemunhas e a **requisição e juntada das imagens do circuito interno de câmeras de segurança da Câmara dos Deputados**, especialmente:



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254193731300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

- (i) do Plenário Ulysses Guimarães no dia 6/8/2025, no período da ocupação da Mesa Diretora;
- (ii) da sala da Comissão de Direitos Humanos e Minorias no mesmo dia;
- (ii) do corredor e demais espaços onde ocorreu a agressão contra o jornalista Guga Noblat;

4. Ao final, a eventual aplicação da **penalidade definitiva proporcional à gravidade** dos fatos noticiados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 7 de agosto de 2025.

**LINDBERGH FARIAS**  
**Deputado Federal (PT/RJ)**  
**Líder do PT na Câmara dos Deputados**

**TALÍRIA PETRONE**  
**Deputada Federal (PSOL/RJ)**  
**Líder do PSOL na Câmara dos Deputados**

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.103/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254193731300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



\*CD254193731300\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## Representação

### Deputado(s)

- 1 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.103/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254193731300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Requerimento de Representação com pedido de suspensão cautelar de mandato parlamentar de autoria do Senhor Deputado LINDBERGH FARIAS e da Senhora Deputada TALÍRIA PETRONE, em desfavor do Deputado ZÉ TROVÃO, protocolizado em 7 de agosto de 2025. Alegação de conduta incompatível com o decoro parlamentar. Em 8/8/2025.

Atendidos os requisitos formais, determino seu encaminhamento ao Senhor Corregedor, nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009. Publique-se.

**HUGO MOTTA**  
Presidente

8bc09951-1261-4ec1-997a-49febf356118



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8bc09951-1261-4ec1-997a-49febf356118>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.105/2025

**LINDBERGH FARIAS**, deputado federal (PT/RJ), brasileiro, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, CEP 70160-900, lid.pt@camara.leg.br e (61) 32315-9131, vem, com fundamento nos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

*contra o deputado federal Paulo Bilynskij (PL/SP)*

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo, à Mesa Diretora, que seja submetido a representação por quebra de decoro parlamentar de autoria da Mesa, com a aplicação do **afastamento cautelar do exercício do mandato parlamentar**, pelo **prazo previsto no inciso III do caput do artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**.

**I. DOS FATOS.**

**a) Fato 1: Tomada de assalto e sequestro da Mesa Diretora do Plenário da Câmara dos Deputados.**

1. No dia 6 de agosto de 2025, o **deputado Paulo Bilynskij**, em conjunto com outros parlamentares da extrema direita, foi um dos protagonistas da **ocupação forçada da Mesa Diretora do Plenário Ulysses Guimarães, impedindo e restringindo o funcionamento da sessão legislativa ordinária da Câmara dos Deputados**. A ação foi premeditada, coordenada e executada com o intuito de **obstaculizar o regular exercício do Poder Legislativo**, valendo-se do **uso de força física**, correntes, faixas, gritos e objetos simbólicos como adesivos na boca, compondo uma encenação de “censura” que distorce e subverte o debate democrático.
2. A ocupação **impediu a instalação da sessão plenária, cerceou o direito de voz de outros parlamentares e interrompeu o funcionamento constitucional da Casa**. A Mesa Diretora é espaço reservado ao comando dos trabalhos legislativos e sua invasão por parlamentares que não a integram constitui **afronta à hierarquia institucional, à Mesa Diretora e ao Regimento Interno**,

\* C D 2 5 8 6 0 8 0 1 0 4 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258608010400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

que assegura a autoridade de seu presidente e vice-presidentes na condução dos trabalhos.

3. O episódio configura **uma tentativa de subversão da ordem institucional, com grave violação da separação de Poderes e dos princípios democráticos que sustentam o sistema representativo. O uso da força física** por parte de membros do Parlamento para **usurpar funções da Mesa** é um precedente extremamente perigoso e inaceitável no Estado Democrático de Direito, razão pela qual deve ser rechaçado com o rigor das normas éticas e regimentais.

**b) Fato 2: Ocupação da Mesa da Comissão de Direitos Humanos.**

4. Na mesma data, o deputado Paulo Bilynskyj também participou da **ocupação da Mesa da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados**, durante tentativa de instalação dos trabalhos. Em vídeo amplamente divulgado, o parlamentar aparece subindo sobre a mesa da presidência do colegiado, aos gritos, com cartazes e material de protesto, **impedindo o presidente da comissão de exercer suas funções**. A sessão foi **suspensa por absoluta impossibilidade de funcionamento** diante da violência e do tumulto promovido pelo representado.

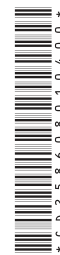
5. O ato não constitui manifestação legítima, circunscrita à liberdade de expressão e prerrogativas parlamentares, mas **sabotagem deliberada do funcionamento de um órgão essencial da estrutura legislativa**. As comissões permanentes são instrumentos de deliberação qualificada e aprofundamento dos debates parlamentares e não podem ser interrompidas por **ações de força**. A tentativa de paralisar a Comissão de Direitos Humanos, em especial, é ainda mais grave, considerando o simbolismo do colegiado e sua relação direta com a proteção de grupos vulneráveis e da dignidade da pessoa humana.

6. A conduta do parlamentar viola o dever de respeito ao funcionamento das instituições internas da Câmara dos Deputados e representa **flagrante abuso das prerrogativas do mandato**, transformando a presença em comissões em **instrumento de coerção e intimidação institucional**. A democracia exige limites, ordem e respeito mútuo para que a divergência política não se converta em sabotagem do Estado de Direito.

**c) Fato 3: Agressão física contra o jornalista Guga Noblat.**

7. Ainda durante os episódios ocorridos em 6 de agosto de 2025, o deputado Paulo Bilynskyj **agrediu fisicamente o jornalista Guga Noblat** dentro das dependências da Câmara dos Deputados, em evidente abuso da posição institucional que ocupa. Conforme vídeos e relatos da imprensa, o parlamentar abordou o jornalista de forma agressiva, durante sua cobertura jornalística, desferindo palavras hostis e empurrou-o contra a parede em uma clara tentativa de intimidação e constrangimento físico.

8. A agressão ao jornalista não se restringiu a um empurrão ou gesto impulsivo. O deputado **segurou o pescoço do profissional da imprensa com uma das mãos**,



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258608010400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

**pressionando-o de forma violenta**, conforme amplamente divulgado por vídeos nas redes sociais. Trata-se de conduta de natureza intimidatória, com nítido intuito de coibir a atividade jornalística, violar o direito à informação e amedrontar profissionais da imprensa que realizam cobertura crítica aos atos do extremismo político dentro do Parlamento.

9. Esse episódio não é isolado, mas parte de uma escalada de violência política e institucional protagonizada por agentes públicos que confundem mandato com imunidade absoluta. A conduta do representado, além de atentatória à dignidade do cargo, **viola frontalmente os artigos 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal**, que garante a liberdade de expressão e veda qualquer forma de censura, violência ou intimidação contra a imprensa.

## II. DO DIREITO.

10. O artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados elenca como **condutas incompatíveis com o mandato**, entre outras, o **abuso de prerrogativas**, a **prática de irregularidades graves no exercício da função pública** e **atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa Legislativa**.
11. No presente caso, todos esses dispositivos foram frontalmente violados. O deputado Paulo Bilynskyj valeu-se do mandato parlamentar não para representar legitimamente seus eleitores, mas para **obstruir o funcionamento do Parlamento**, **coagir seus colegas** e **intimidar a imprensa**, configurando evidente abuso de poder institucional.
12. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seus artigos 14 a 18, garante a autoridade da Mesa Diretora e de sua Presidência para dirigir os trabalhos da Casa. A ocupação da Mesa por parlamentares que não a integram, com o objetivo de impedir seu funcionamento, constitui **infração regimental grave**, devendo ser apurada por este Conselho.
13. A ocupação das comissões permanentes, especialmente da Comissão de Direitos Humanos, além de ferir o Regimento, **atenta contra o princípio da representação proporcional** e o **direito das minorias parlamentares ao exercício pleno da atividade legislativa**.
14. O artigo 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação dos Poderes. Qualquer tentativa de suprimir o exercício de um Poder da República, inclusive por seus próprios membros, configura **afronta à ordem democrática** e pode ser compreendida como **violação ética e funcional de máxima gravidade**.
15. Além disso, o artigo 55, inciso II, da Constituição, estabelece que perderá o mandato o deputado que **proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar**. Tal dispositivo fundamenta a possibilidade de sanção ética proporcional à gravidade da conduta, inclusive com vistas à suspensão ou perda do mandato.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258608010400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

16. A **agressão física contra o jornalista**, por sua vez, caracteriza **violação** não apenas do decoro, mas dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição **à liberdade de imprensa, à integridade física e à atividade profissional**.
17. O artigo 220 da Constituição é explícito ao afirmar que nenhuma lei contera dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística. O mesmo se aplica a **atos de violência ou coerção física contra jornalistas**, especialmente quando cometidos por autoridades públicas.
18. O comportamento do deputado configura **violação reiterada da ética institucional**, incompatível com a convivência democrática no Parlamento, e deve ser enfrentado com a devida seriedade por este Conselho, sob pena de legitimação da escalada autoritária dentro das instituições.
19. A impunidade em casos como este incentiva a reincidência e a **naturalização da violência política como método de atuação parlamentar**, o que fere a essência da democracia representativa e o princípio da soberania popular.
20. O precedente da ocupação da Mesa da Câmara, se não punido exemplarmente, abrirá espaço para que parlamentares insatisfeitos com os rumos institucionais tentem **bloquear os trabalhos legislativos por vias ilegítimas e de força**.
21. A atuação parlamentar é protegida por imunidades específicas, mas jamais pode ser utilizada como escudo para **obstruir o Estado de Direito, coagir instituições ou agredir fisicamente qualquer cidadão, ainda mais um profissional da imprensa no exercício de sua função**.
22. A **imunidade parlamentar não é absoluta**, devendo se submeter aos princípios da legalidade, proporcionalidade, moralidade e decoro, todos frontalmente violados pelo representado, razão pela qual passível de punição prevista no Regimento Interno.
23. O **afastamento cautelar do mandato**, previsto nos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, é a resposta proporcional, razoável e pedagógica a ser aplicada no presente caso, na medida em que  **sinaliza que condutas violentas, autoritárias e antiéticas não serão toleradas no Parlamento**, preservando a **integridade da instituição e o respeito à Constituição**.
24. Por fim, a medida é compatível com o disposto no artigo 10, III, do Código de Ética, que permite a **suspensão por até 180 dias**, diante de condutas incompatíveis com o decoro e a dignidade do cargo.
25. É necessário que este Conselho sinalize à sociedade e ao conjunto do Parlamento que **atos de obstrução física e tentativa de esvaziamento funcional do Poder Legislativo não serão tolerados**.
26. A punição ao representado não é apenas um ato de justiça corretiva, mas um dever institucional de proteção à democracia, ao Estado de Direito e à integridade do Poder Legislativo.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258608010400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

### III. DOS REQUERIMENTOS.

27. Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente Representação pela Mesa Diretora para a aplicação do **afastamento cautelar do representado na forma dos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;**
2. A **instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética** para apurar em caráter final a responsabilidade pelos fatos noticiados;
3. A oitiva de testemunhas e a **requisição e juntada das imagens do circuito interno de câmeras de segurança da Câmara dos Deputados**, especialmente:
  - (i) do Plenário Ulysses Guimarães no dia 6/8/2025, no período da ocupação da Mesa Diretora;
  - (ii) da sala da Comissão de Direitos Humanos e Minorias no mesmo dia;
  - (ii) do corredor e demais espaços onde ocorreu a agressão contra o jornalista Guga Noblat;
4. Ao final, a eventual aplicação da **penalidade definitiva proporcional à gravidade** dos fatos noticiados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 7 de agosto de 2025.

**LINDBERGH FARIAS**  
**Deputado Federal (PT/RJ)**  
**Líder do PT na Câmara dos Deputados**

**PEDRO CAMPOS**  
**Deputado Federal (PSB/PE)**  
**Líder do PSB na Câmara dos Deputados**

**TALÍRIA**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258608010400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



**Deputada Federal (PSOL/RJ)**  
**Líder do PSOL na Câmara dos Deputados**

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

**PROC n.105/2025**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258608010400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



\*CD258608010400\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## Representação

### Deputado(s)

- 1 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.105/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258608010400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Requerimento de Representação com pedido de suspensão cautelar de mandato parlamentar de autoria dos Senhores Deputados LINDBERGH FARIAS e PEDRO CAMPOS e da Senhora Deputada TALÍRIA PETRONE, em desfavor do Deputado PAULO BILYNSKYJ, protocolizado em 7 de agosto de 2025. Alegação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.  
Em 8/8/2025.

Atendidos os requisitos formais, determino seu encaminhamento ao Senhor Corregedor, nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009. Publique-se.

**HUGO MOTTA**  
Presidente

c53c4450-09c2-45ee-a30f-30a501896eb0



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=c53c4450-09c2-45ee-a30f-30a501896eb0>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.107/2025

**LINDBERGH FARIAS**, deputado federal (PT/RJ), brasileiro, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, CEP 70160-900, lid.pt@camara.leg.br e (61) 32315-9131, vem, com fundamento nos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

*contra a deputado federal Marcos Polon (PL/MS)*

**I. DOS FATOS.**

1. No dia 6 de agosto de 2025, durante tentativa do Presidente da Câmara, deputado Hugo Motta (Republicanos-PB), de reassumir a cadeira da presidência após sessão de tomada de assalto e do sequestro da Mesa Diretora do Plenário, o deputado Marcos Pollon (PL/MS) **sentou-se exatamente na cadeira da presidência**, impossibilitando o retorno imediato de Motta às suas funções, conforme reportado pelo *Gazeta do Povo*.
2. A presença do deputado Pollon na cadeira do 1º vice-presidência caracteriza **usurpação de função pública** e tinha como finalidade **impedir que qualquer integrante da Mesa Diretora ocupasse o assento para dar início ao regular funcionamento da Casa**, em grave violação do decoro parlamentar. O ato, com **uso da força física**, representou **interferência direta na autoridade da Presidência da Casa e no funcionamento legítimo dos trabalhos parlamentares**.
3. Esse comportamento ocorreu em um contexto de **motim parlamentar e ocupação física da Mesa Diretora** por grupo alinhado à extrema-direita, que objetivava **impedir o normal andamento das deliberações** e a intervenção de Pollon insere-se nessa cadeia de ações planejadas contra a institucionalidade Legislativa.

**II. DO DIREITO.**

1. O artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que constituem **condutas incompatíveis com o decoro parlamentar** os atos que afrontem a dignidade do mandato ou a ordem institucional da Casa.

\* C D 2 5 9 5 4 3 3 6 8 7 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259543368700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

2. Sentar-se na cadeira da 1ª Presidência da Câmara, única e simbolicamente reservada ao presidente da Casa, configura claro ato de **usurpação de função pública e subversão dos procedimentos regimentais**.
3. A Presidência da Câmara possui **prerrogativas exclusivas** para conduzir sessões, manter a ordem e assegurar o funcionamento legal da Casa.
4. Qualquer **obstrução deliberada** desse exercício atenta contra os princípios da separação de poderes e da governança parlamentar.
5. A ocupação física da cadeira da 1ª vice-presidência, ainda que transitória, **cria caos e inviabiliza a instalação das sessões**, contrariando o Regimento Interno da Câmara.
6. Tal conduta deve ser entendida como **abuso de prerrogativas e exercício ilegítimo do mandato**, violando, direta e seriamente, o decoro parlamentar, e enseja sanção ética.
7. Essa ação dificulta o livre exercício das funções legislativas pelo Presidente da Câmara, configurando **interferência deliberada nos trabalhos de condução do Plenário**.
8. O decoro parlamentar requer que todo deputado respeite as funções atribuídas aos colegas e aos cargos de direção da Casa. **Usurpar a cadeira do presidente é incompatível com os deveres éticos do mandato**.
9. O episódio se soma a um contexto de **obstrução deliberada das atividades legais do Parlamento**, potencialmente integrando um padrão de **mobilização política que impede o funcionamento da institucionalidade legislativa**.
10. Cabe, portanto, à Mesa Diretora **manter a ordem, restaurar a sua autoridade e responsabilizar o representado mediante a determinação de medida adequada e proporcional** para restabelecer os limites da convivência democrática dentro da Câmara.
11. O afastamento cautelar do mandato, artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mostra-se medida **necessária, adequada e proporcional** para **resguardar a autoridade institucional e o decoro** dos trabalhos legislativos.
12. Tal sanção cautelar funciona como elemento de **proteção institucional da Mesa, do Parlamento e da democracia** no sentido de **responsabilizar quem invade o espaço físico e simbólico destinados a cargos de representação**, bem como demonstrar que atitudes de tal jaez não serão toleradas e devem ser punidas com firmeza.
13. Por fim, a Câmara deve reafirmar que o exercício do mandato não confere imunidade para **usurpar prerrogativas regimentais** e que agir assim custa responsabilização ética e política.

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.107/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259543368700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

**III. DOS PEDIDOS.**

1. Diante do exposto, requer-se:
  1. O recebimento e processamento da presente Representação pela Mesa Diretora para a aplicação do **afastamento cautelar do representado na forma dos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;**
  2. A **instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética** para apurar em caráter final a responsabilidade pelos fatos noticiados;
  3. A oitiva de testemunhas e a **requisição e juntada das imagens do circuito interno de câmeras de segurança da Câmara dos Deputados**, especialmente:
    - (i) do Plenário Ulysses Guimarães no dia 6/8/2025, no período da ocupação da Mesa Diretora;
    - (ii) da sala da Comissão de Direitos Humanos e Minorias no mesmo dia;
    - (ii) do corredor e demais espaços onde ocorreu a agressão contra o jornalista Guga Noblat;
  4. Ao final, a eventual aplicação da **penalidade definitiva proporcional à gravidade** dos fatos noticiados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 7 de agosto de 2025.

**LINDBERGH FARIAS**  
**Deputado Federal (PT/RJ)**  
**Líder do PT na Câmara dos Deputados**

**PEDRO CAMPOS**  
**Deputado Federal (PSB/PE)**  
**Líder do PSB na Câmara dos Deputados**

**TALÍRIA**  
**Deputada Federal (PSOL/RJ)**  
**Líder do PSOL na Câmara dos Deputados**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259543368700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA  
PROC n.107/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259543368700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



\*CD259543368700\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## Representação

### Deputado(s)

- 1 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.107/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259543368700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Requerimento de Representação com pedido de suspensão cautelar de mandato parlamentar de autoria dos Senhores Deputados LINDBERGH FARIAS e PEDRO CAMPOS e da Senhora Deputada TALÍRIA PETRONE, em desfavor do Deputado MARCOS POLLON, protocolizado em 7 de agosto de 2025. Alegação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.  
Em 8/8/2025.

Atendidos os requisitos formais, determino seu encaminhamento ao Senhor Corregedor, nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009. Publique-se.

**HUGO MOTTA**  
Presidente

808b90c6-0eb1-455d-9eb3-cb20cfc7afb7



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=808b90c6-0eb1-455d-9eb3-cb20cfc7afb7>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.109/2025

**LINDBERGH FARIAS**, deputado federal (PT/RJ), brasileiro, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, CEP 70160-900, lid.pt@camara.leg.br e (61) 32315-9131, vem, com fundamento nos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

*contra o deputado federal Marcel van Hatten (NOVO/RS)*

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo, à Mesa Diretora, que seja submetido a representação por quebra de decoro parlamentar de autoria da Mesa, com a aplicação do **afastamento cautelar do exercício do mandato parlamentar**, pelo **prazo previsto no inciso III do caput do artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**.

**I. DOS FATOS.**

**a) Fato 1: Tomada de assalto e sequestro da Cadeira da Presidência da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.**

1. No dia 6 de agosto de 2025, o **deputado Marcel van Hatten**, em conjunto com outros parlamentares da extrema-direita, posicionou-se de modo a **sentar-se na cadeira que cabe ao Presidente da Câmara** com a finalidade de **impedir o acesso e exercício imediato das funções do Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta**, o que caracteriza **grave desrespeito à figura do deputado, à autoridade do Presidente, à cláusula pétrea constitucional da separação dos poderes e da democracia**, que pode caracterizar, em tese, **usurpação de função pública** (artigo 328 do Código Penal).
2. A atitude perdurou por longos minutos e só foi revertida após **negociação política com outros parlamentares de oposição**, permitindo que Hugo Motta regressasse à cadeira e reinstalasse a sessão plenária usual.
3. Tal circunstância evidencia não apenas uma violação do decoro parlamentar, mas também uma tentativa de **obstruir o funcionamento institucional da Câmara em ato deliberado com uso da força física**, com absoluto desrespeito ao cargo do Presidente e ao regular funcionamento da Casa do Povo.

\* C D 2 5 9 0 0 8 8 7 1 8 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259008871800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

**II. DO DIREITO.**

4. O Código de Ética e Decoro Parlamentar define como conduta incompatível com o mandato o ato de **perturbar a ordem e o funcionamento das instituições internas da Câmara**, incluindo o abuso de prerrogativas designadas à Mesa Diretora.
5. O Regimento Interno da Câmara assegura à Presidência a autoridade para conduzir os trabalhos legislativos e impor ordem. A ocupação indevida da cadeira presidencial, com o uso da força, representa **atentado à hierarquia regimental e à autonomia da Presidência**.
6. O artigo 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação de Poderes e o funcionamento harmônico das instituições republicanas. **Obstruí-lo é desrespeito à ordem constitucional**.
7. Manter-se na cadeira do presidente caracteriza **ato inédito de afronta ao decoro parlamentar**, que exige urbanidade, respeito à Casa e às prerrogativas regimentais.
8. O deputado van Hatten, ao persistir em sua conduta individual, protagonizou até o último minuto a **tentativa de manutenção do conflito e da subversão institucional**.
9. Essa ação dificulta o livre exercício das funções legislativas pelo Presidente da Câmara, configurando **interferência deliberada nos trabalhos de condução do Plenário**.
10. O decoro parlamentar requer que todo deputado respeite as funções atribuídas aos colegas e aos cargos de direção da Casa. **Usurpar a cadeira do presidente é incompatível com os deveres éticos do mandato**.
11. O episódio se soma a um contexto de **obstrução deliberada das atividades legais do Parlamento**, potencialmente integrando um padrão de **mobilização política que impede o funcionamento da institucionalidade legislativa**.
12. Cabe, portanto, à Mesa Diretora **manter a ordem, restaurar a sua autoridade e responsabilizar o representado mediante a determinação de medida adequada e proporcional** para restabelecer os limites da convivência democrática dentro da Câmara.
13. O afastamento cautelar do mandato, artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mostra-se medida **necessária, adequada e proporcional** para **resguardar a autoridade institucional e o decoro** dos trabalhos legislativos.
14. Tal sanção cautelar funciona como elemento de **proteção institucional da Mesa, do Parlamento e da democracia** no sentido de **responsabilizar quem invade o espaço físico e simbólico destinados a cargos de representação**, bem como demonstrar que atitudes de tal jaez não serão toleradas e devem ser punidas com firmeza.

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.109/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259008871800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



15. Por fim, a Câmara deve reafirmar que o exercício do mandato não confere imunidade para **usurpar prerrogativas regimentais** e que agir assim custa responsabilização ética e política.

### III. DOS PEDIDOS.

16. Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente Representação pela Mesa Diretora para a aplicação do **afastamento cautelar do representado na forma dos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;**
2. A **instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética** para apurar em caráter final a responsabilidade pelos fatos noticiados;
3. A oitiva de testemunhas e a **requisição e juntada das imagens do circuito interno de câmeras de segurança da Câmara dos Deputados**, especialmente:
  - (i) do Plenário Ulysses Guimarães no dia 6/8/2025, no período da ocupação da Mesa Diretora;
  - (ii) da sala da Comissão de Direitos Humanos e Minorias no mesmo dia;
  - (ii) do corredor e demais espaços onde ocorreu a agressão contra o jornalista Guga Noblat;
4. Ao final, a eventual aplicação da **penalidade definitiva proporcional à gravidade** dos fatos noticiados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 7 de agosto de 2025.

**LINDBERGH FARIAS**  
Deputado Federal (PT/RJ)  
Líder do PT na Câmara dos Deputados

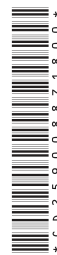
**PEDRO CAMPOS**  
Deputado Federal (PSB/PE)  
Líder do PSB na Câmara dos Deputados

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.109/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259008871800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



**TALÍRIA**  
**Deputada Federal (PSOL/RJ)**  
**Líder do PSOL na Câmara dos Deputados**

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

**PROC n.109/2025**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259008871800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



\*CD259008871800\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## Representação

### Deputado(s)

- 1 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)

Apresentação: 07/08/2025 19:48:50.153 - MESA

PROC n.109/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259008871800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Requerimento de Representação com pedido de suspensão cautelar de mandato parlamentar de autoria dos Senhores Deputados LINDBERGH FARIAS e PEDRO CAMPOS e da Senhora Deputada TALÍRIA PETRONE, em desfavor do Deputado MARCEL VAN HATTEM, protocolizado em 7 de agosto de 2025. Alegação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.  
Em 8/8/2025.

Atendidos os requisitos formais, determino seu encaminhamento ao Senhor Corregedor, nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009. Publique-se.

**HUGO MOTTA**  
Presidente

86f85007-0983-4fda-9012-b53323050b0e



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=86f85007-0983-4fda-9012-b53323050b0e>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 07/08/2025 20:03:11.173 - MESA

PROC n.111/2025

**LINDBERGH FARIAS**, deputado federal (PT/RJ), brasileiro, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, CEP 70160-900, lid.pt@camara.leg.br e (61) 32315-9131, vem, com fundamento nos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

*contra a deputado federal Júlia Zanatta (PL/SC)*

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo, à Mesa Diretora, que seja submetido a representação por quebra de decoro parlamentar de autoria da Mesa, com a aplicação do **afastamento cautelar do exercício do mandato parlamentar**, pelo **prazo previsto no inciso III do caput do artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**.

**I. DOS FATOS.**

a) **Participação na ocupação da Mesa Diretora com bebê no colo.**

1. No dia 6 de agosto de 2025, durante a ocupação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, **impedindo o funcionamento institucional**, a deputada Júlia Zanatta **participou ativamente da ação e subiu à cadeira da Presidência** usurpando a função legítima obtida por eleição do deputado federal Hugo Motta (Republicanos/PB), enquanto deliberadamente segurava sua filha, um bebê de quatro meses, no colo.

b) **Uso explícito da criança como “escudo”.**

2. Em transmissão ao vivo nas redes, Zanatta declarou: *“os que estão atacando minha bebê não estão preocupados com a integridade da criança... usando SIM uma criança como escudo”*. Esta frase confessa a **instrumentalização deliberada da criança para impedir ação da segurança ou da polícia legislativa**.

c) **Exposição indevida a ambiente de risco e tensão institucional.**

3. A representada foi objeto de múltipla denúncia mediante acionamento formal do Conselho Tutelar por conta da **exposição da criança a um ambiente de**

\* C D 2 5 7 0 9 5 7 1 2 4 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257095712400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

**instabilidade, tensão institucional e risco físico**, o que viola o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## II. DO DIREITO.

4. O artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados elenca como **condutas incompatíveis com o mandato**, entre outras, o **abuso de prerrogativas**, a **prática de irregularidades graves no exercício da função pública** e **atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa Legislativa**.
5. **Usar deliberadamente uma criança como escudo para obstruir a entrada de agentes de segurança ou intimidar o funcionamento institucional** configura **grave degradação da conduta parlamentar e atentado ao decoro**.
6. A ocupação da Mesa, por si só, já **constitui obstrução à ordem institucional**. Somar a isso o **uso instrumental de um bebê** agrava enormemente a infração.
7. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prescreve proteção integral e **veda a exposição de menores a risco ou constrangimento**. O ato de levar e manter uma bebê **num ambiente tenso, com risco potencial, pode configurar violação do art. 232 do ECA**.
8. Mesmo que haja qualquer tipo de tergiversação mediante a alegação de amamentação, **o contexto excepcional de anormalidade, instabilidade e confrontação institucional, estimulada pela representada e se grupo político, torna imprópria a presença e, sobretudo, o uso da criança como “escudo”**, sobretudo em um ambiente que extrapola o âmbito parlamentar e monta caráter simbólico e coercitivo.
9. Os direitos da maternidade não legitimam **transformar uma criança em elemento funcional de ato político de tomada de assalto e sequestro da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para impedir o livre exercício do Poder Legislativo**, especialmente quando a conduta é confessada publicamente.
10. A instrumentalização flagrante da bebê para **obstruir a polícia ou segurança viola os deveres de prudência, responsabilidade e urbanidade** que regem o mandato parlamentar.
11. Condutas semelhantes produzem **ambiente inseguro e abusivo**, especialmente ao envolver menores, subvertendo o papel de proteção que a Casa Legislativa deve guardar.
12. O Regimento Interno não permite que **imunidade parlamentar sirva como escudo para desacatar as regras democráticas e de funcionamento do Parlamento**.
13. A ética reconhece que **atos que exponham terceiros**, especialmente **vulneráveis**, a risco institucionalizado ensejam **responsabilização**.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257095712400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

14. A sanção é necessária para reafirmar que o Parlamento não tolera instrumentalização de menores, obstrução dolosa da ordem interna e atentado à dignidade da instituição.
15. A aplicação do afastamento cautelar reforçará os **valores da proteção infantil, do decoro e do funcionamento regular das Casas Legislativas**.
16. Manter-se na cadeira do presidente caracteriza **ato inédito de afronta ao decoro parlamentar**, que exige urbanidade, respeito à Casa e às prerrogativas regimentais.
17. Essa ação dificulta o livre exercício das funções legislativas pelo Presidente da Câmara, configurando **interferência deliberada nos trabalhos de condução do Plenário**.
18. O decoro parlamentar requer que todo deputado respeite as funções atribuídas aos colegas e aos cargos de direção da Casa. **Usurpar a cadeira do presidente é incompatível com os deveres éticos do mandato**.
19. O episódio se soma a um contexto de **obstrução deliberada das atividades legais do Parlamento**, potencialmente integrando um padrão de **mobilização política que impede o funcionamento da institucionalidade legislativa**.
20. Cabe, portanto, à Mesa Diretora **manter a ordem, restaurar a sua autoridade e responsabilizar o representado mediante a determinação de medida adequada e proporcional** para restabelecer os limites da convivência democrática dentro da Câmara.
21. O afastamento cautelar do mandato, artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mostra-se medida **necessária, adequada e proporcional para resguardar a autoridade institucional e o decoro** dos trabalhos legislativos.
22. Tal sanção cautelar funciona como elemento de **proteção institucional da Mesa, do Parlamento e da democracia** no sentido de **responsabilizar quem invade o espaço físico e simbólico destinados a cargos de representação**, bem como demonstrar que atitudes de tal jaez não serão toleradas e devem ser punidas com firmeza.
23. Por fim, a Câmara deve reafirmar que o exercício do mandato não confere imunidade para **usurpar prerrogativas regimentais** e que agir assim custa responsabilização ética e política.

### III. DOS PEDIDOS.

1. Diante do exposto, requer-se:
  1. O recebimento e processamento da presente Representação pela Mesa Diretora para a aplicação do **afastamento cautelar do representado na forma dos**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257095712400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros

**artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;**

2. A **instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética** para apurar em caráter final a responsabilidade pelos fatos noticiados;
3. A oitiva de testemunhas e a **requisição e juntada das imagens do circuito interno de câmeras de segurança da Câmara dos Deputados**, especialmente:
  - (i) do Plenário Ulysses Guimarães no dia 6/8/2025, no período da ocupação da Mesa Diretora;
  - (ii) da sala da Comissão de Direitos Humanos e Minorias no mesmo dia;
  - (ii) do corredor e demais espaços onde ocorreu a agressão contra o jornalista Guga Noblat;
4. Ao final, a eventual aplicação da **penalidade definitiva proporcional à gravidade** dos fatos noticiados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 7 de agosto de 2025.

**REIMONT**  
**Deputado Federal (PT/RJ)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

**LINDBERGH FARIAS**  
**Deputado Federal (PT/RJ)**  
**Líder do PT na Câmara dos Deputados**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257095712400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## Representação

### Deputado(s)

- 1 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Reimont (PT/RJ)

Apresentação: 07/08/2025 20:03:11.173 - MESA

PROC n.111/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257095712400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Requerimento de Representação com pedido de suspensão cautelar de mandato parlamentar de autoria dos Senhores Deputados LINDBERGH FARIAS e REIMONT, em desfavor da Deputada JULIA ZANATTA, protocolizado em 8 de agosto de 2025. Alegação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.  
Em 8/8/2025.

Atendidos os requisitos formais, determino seu encaminhamento ao Senhor Corregedor, nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009. Publique-se.

**HUGO MOTTA**  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=c3537dc0-f4e0-4cf6-8652-a05839bda2f5>

c3537dc0-f4e0-4cf6-8652-a05839bda2f5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/08/2025 13:14:24.313 - MESA

PROC n.113/2025

**ROGÉRIO CORREIA**, deputado federal (PT/MG), com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 614, Brasília/DF, CEP 70.160-900, telefone (61) 3215-5614, [dep.rogeriocorreio@camara.leg.br](mailto:dep.rogeriocorreio@camara.leg.br), vem, com fundamento nos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

*contra o deputado federal Nikolas Ferreira (PL/MG)*

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo, à Mesa Diretora, que seja submetido a representação por quebra de decoro parlamentar de autoria da Mesa, com a aplicação do **afastamento cautelar do exercício do mandato parlamentar**, pelo **prazo previsto no inciso III do caput do artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**.

**I. DOS FATOS.**

1. Na noite de 6 de agosto de 2025, durante a **tomada de assalto e sequestro da Mesa Diretora do Plenário**, o deputado Nikolas Ferreira transmitiu ao vivo uma live diretamente do local, **desafiando a ordem de encerramento da ocupação mesmo diante da ameaça de atuação da Polícia Legislativa**. Na transmissão, afirmou com clara demonstração de desrespeito ao Presidente, ao Parlamento e à democracia: **“Quer cassar nosso mandato? Que se dane!”**
2. O discurso público do deputado evoca analogia ao **comportamento de sequestradores que nos anos 90 gravavam vídeos com máscaras e dissimuladores de voz para veicular suas ameaças e pedir o resgate**, com o agravante de que a vítima — no caso concreto, **a Casa do Povo** — **foi ameaçada e desprezada em rede social aberta, de forma pública e de “cara limpa”**. Tal gesto demonstra **desprezo explícito pelo Parlamento, pela democracia, pela autoridade do Presidente da Casa e pelas regras que regem a convivência institucional**.

\* C D 2 5 9 2 2 2 7 0 6 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259222706800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

3. Acionado pelas autoridades, Nikolas Ferreira **segurou fisicamente a cadeira da Presidência da Mesa Diretora**, recusando-se reiteradamente a liberá-la, mesmo após **três determinações expressas para que o ambiente fosse desobstruído**, a fim de viabilizar a retomada das atividades legislativas pelo Presidente da Câmara.
4. E mais: ao final, após realizar breve discurso, quando o presidente da Casa foi se levantar, o deputado Nikolas Ferreira **caiu, simulando uma agressão**, o que gerou **narrativa de vitimização pública, conduta de caráter oportunista e manipulador** que reforça o nível de **teatralização da quebra institucional**.
5. A postura repetitiva de resistência, provocação pública, ameaça velada, retaliação simbólica e encenação de vítima revela intenção de **deslegitimar o Parlamento enquanto instituição e subordinar o ato coletivo a narrativa performática**.

## II. DO DIREITO.

6. O artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que se configuram **condutas incompatíveis com o mandato atos que atentem contra a dignidade do Parlamento e sua ordem interna**.
7. A live realizada no local da ocupação reforça o **caráter político-provocador e autorreferente da ação**, erodindo o valor representativo do mandato parlamentar e desprezando a institucionalidade.
8. O desrespeito e desafio disfarçados em bravata (“Que se dane!”) caracterizam **conduta imprópria** que fragiliza a autoridade da presidência e da Mesa Diretora.
9. O Regimento Interno confere ao Presidente da Câmara competência exclusiva para instalação de sessões e condução dos trabalhos. **Impedir o exercício do cargo com uso da força, como fez o representado, representa atentado direto à ordem regimental**.
10. O deputado, ao **resistir fisicamente e ignorar ordens de desobstrução**, praticou **desobediência institucional a, pelo menos, três determinações diretas da Presidência**, situação que o Regimento considera **infração disciplinar grave passível de afastamento cautelar do mandato**.
11. A liberdade de expressão parlamentar não autoriza **ações de desacato ou subversão do funcionamento legítimo do Parlamento**.
12. A resistência física e simbólica constitui **abuso de prerrogativa, contrariando o princípio constitucional da separação de poderes e da governança legislativa**.
13. O princípio da **moralidade administrativa** (artigo 37 da Constituição) exige que parlamentares exerçam seus mandatos com urbanidade e respeito às normas, padrões claramente violados pelo representado.

Apresentação: 08/08/2025 13:14:24,313 - MESA

PROC n.113/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259222706800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



14. A conduta do deputado Nikolas Ferreira também pode configurar, em paralelo, **ato de obstrução funcional e omissão deliberada** de cooperação institucional.
15. A utilização de live para **incitar obstrução**, somada à **recusa em liberar cargo de comando**, aproxima-se de **conduta insurrecional** e exige resposta institucional.
16. Ante a gravidade, faz-se imperiosa a aplicação da sanção disciplinar de **afastamento cautelar do mandato por até 180 dias**, previsto nos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.
17. A penalidade sinaliza que o sistema politico-legislativo **pune a provocação autoritária e a instrumentalização midiática do mandato**.
18. A suspensão também cumpre função pedagógica: reafirmar que **respeito institucional e obediência ao Regimento não são meras recomendações**, mas **fundamentos da democracia representativa**.
19. A medida é **necessária, adequada e proporcional** à preservação da confiança pública nos mecanismos do Parlamento e no princípio da legalidade.

### III. DOS PEDIDOS.

1. Diante do exposto, requer-se:
  1. O recebimento e processamento da presente Representação pela Mesa Diretora para a aplicação do **afastamento cautelar do representado na forma dos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno c/c artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar**;
  2. A **instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética** para apurar em caráter final a responsabilidade pelos fatos noticiados, com a **cassação do mandato parlamentar**, sem prejuízo da punição dos demais citados nas representações anteriores suprapartidárias da federação, por sua **participação ativa como porta-voz e liderança do motim antidemocracia**;
  3. A oitiva de testemunhas e a **requisição e juntada das imagens do circuito interno de câmeras de segurança da Câmara dos Deputados**, especialmente:
    - (i) do Plenário Ulysses Guimarães no dia 6/8/2025, no período da ocupação da Mesa Diretora;
    - (ii) da sala da Comissão de Direitos Humanos e Minorias no mesmo dia;
    - (ii) do corredor e demais espaços onde ocorreu a agressão contra o jornalista Guga Noblat;

Nestes termos,  
Pede deferimento.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259222706800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



Brasília, 8 de agosto de 2025.

**ROGÉRIO CORREIA**  
Deputado Federal (PT/MG)

Apresentação: 08/08/2025 13:14:24.313 - MESA

PROC n.113/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259222706800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



\*CD259222706800\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Requerimento de Representação com pedido de suspensão cautelar de mandato parlamentar de autoria do Senhor Deputado ROGÉRIO CORREIA, em desfavor do Deputado NIKOLAS FERREIRA, protocolizado em 8 de agosto de 2025. Alegação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.  
Em 8/8/2025.

Atendidos os requisitos formais, determino seu encaminhamento ao Senhor Corregedor, nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009. Publique-se.

**HUGO MOTTA**  
Presidente

8d17d453-795c-4d21-b5cd-77f9c373c38b



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8d17d453-795c-4d21-b5cd-77f9c373c38b>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA**

Apresentação: 08/08/2025 19:05:49.267 - MESA

PROC n.115/2025

**GILBERTO ABRAMO**, Deputado Federal, Líder do Republicanos, brasileiro, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 601, Brasília/DF, CEP 70160-900, lid.republicanos@camara.leg.br e (61) 3215-5601, vem, com fundamento no art. 55, inciso II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, em consonância com o art. 240, inciso II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como com os arts. 4º, incisos I e VI, e 5º, incisos III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar o presente **REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO** em desfavor do Senhor Marcos Sborowski Pollon — Nome Parlamentar MARCOS POLLON –, em razão de conduta considerada incompatível com o decoro parlamentar.

O presente requerimento decorre de fatos ocorridos em 3 de agosto de 2025, durante ato público realizado na cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, ocasião em que o requerido proferiu declarações de cunho ofensivo e depreciativo dirigidas ao Presidente da Câmara dos Deputados.

A conduta adotada por parlamentar que, em manifestação pública, dirige expressões ofensivas e depreciativas ao Presidente da Câmara dos Deputados, ainda

\* C D 2 5 1 0 6 1 8 8 4 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251061884100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

que fora das dependências da Casa Legislativa, revela-se incompatível com os deveres éticos e funcionais inerentes ao exercício do mandato.

Ao lançar mão de termos de baixo calão e de alusões pejorativas à aparência física do Presidente da Câmara, o requerido viola o dever de respeito e urbanidade que deve orientar a atuação parlamentar, rompendo com os padrões mínimos de civilidade exigidos pela função.

Embora o episódio tenha ocorrido fora do recinto parlamentar, sua natureza pública, deliberada e ofensiva — amplamente divulgada pela imprensa e redes sociais<sup>1</sup> — projeta efeitos negativos sobre a imagem institucional da Câmara dos Deputados e compromete a credibilidade do Parlamento perante a sociedade. A ofensa, nesse contexto, não se restringe ao plano pessoal, mas atinge diretamente a dignidade do cargo e da representação popular.

Cumprido destacar que a repercussão do fato nos meios de comunicação evidencia o impacto institucional da conduta, que, ao se revelar destemperada e agressiva, afeta a honra objetiva da Câmara dos Deputados e contribui para o enfraquecimento do ambiente democrático e respeitoso que deve reger os trabalhos legislativos<sup>2</sup>.

Resta evidente que o comportamento do requerido extrapolou os limites da liberdade de expressão assegurada pela Constituição, caracterizando abuso das prerrogativas parlamentares e afronta à ordem regimental, revelando-se

<sup>1</sup> <https://www.instagram.com/reel/DM56DU0PIQL/?igsh=dmZpczVzYWg4MGsx>

<sup>2</sup> UOL. 'Muitos palavrões': Pollon tem conta no X suspensa após manifestação. Em 4/8/2025. Disponível em: <<https://midiamax.uol.com.br/politica/2025/muitos-palavroes-pollon-tem-conta-no-x-suspensa-apos-manifestacao/>> Acesso em 7/8/2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251061884100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

Apresentação: 08/08/2025 19:05:49.267 - MESA

PROC n.115/2025



absolutamente incompatível com o decoro exigido para o exercício do mandato parlamentar.

Nesse contexto, restam caracterizadas as seguintes condutas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar: **a)** abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional; **b)** irregularidade grave no desempenho do mandato, com prejuízo à dignidade da representação popular; **c)** desacato a membro da Mesa Diretora; **d)** descumprimento intencional dos deveres fundamentais inerentes ao cargo de Deputado Federal.

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento do presente Requerimento de Representação pela Mesa Diretora;
2. Encaminhamento do mesmo à Corregedoria Parlamentar para que, nos termos regimentais, apure os fatos aduzidos e instrua, mediante parecer, a Mesa da Câmara dos Deputados para que eventualmente apresente Representação por quebra de decoro parlamentar em desfavor do Deputado Federal Marcos Pollon;
3. Posterior instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para apurar em caráter final a responsabilidade pelos fatos noticiados;
4. Ao final, a aplicação da penalidade definitiva proporcional à gravidade dos fatos noticiados.

Apresentação: 08/08/2025 19:05:49.267 - MESA

PROC n.115/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251061884100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 8 de agosto de 2025.

**GILBERTO ABRAMO**

Líder do Republicanos na Câmara dos Deputados

Apresentação: 08/08/2025 19:05:49.267 - MESA

PROC n.115/2025

\*CD251061884100\*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251061884100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Requerimento de Representação de autoria do Senhor Deputado GILBERTO ABRAMO, em desfavor do Deputado MARCOS POLLON, protocolizado em 8 de agosto de 2025. Alegação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.  
Em 8/8/2025.

Atendidos os requisitos formais, determino seu encaminhamento ao Senhor Corregedor, nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009. Publique-se.

**HUGO MOTTA**  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=265ca572-5fde-4407-ab74-22d613c60f1d>

265ca572-5fde-4407-ab74-22d613c60f1d



Fale com a Câmara  
**0800 0 619 619**



/camaradeputados



@camaradeputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Secretaria-Geral da Mesa  
Serviço de Publicação no DCD